



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2085353-03.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é agravante SIMONE MAIA MASELLI, é agravado MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 515/25

AGRAVO INTERNO Nº 2085353-03.2025.8.26.0000/50000

AGRAVANTE: SIMONE MAIA MASELLI

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

JUÍZA: LETÍCIA ANTUNES TAVARES

AGRAVO INTERNO. Interposição contra decisão que indeferiu pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto pela ora agravante. Inexistência de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo a justificar o deferimento da antecipação da tutela recursal para anular a audiência realizada sem a sua participação. Eventual prolação de sentença que não prejudicará a questão consistente no alegado vício de nulidade, a qual poderá ser conhecida em sede de apelação. Decisão que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo não provido.

A decisão ora agravada indeferiu pedido de concessão de efeito suspensivo formulado em agravo de instrumento interposto pela ora agravante, nos seguintes termos (fl. 69):

“O pedido de redesignação da data da audiência foi indeferido pelo Juízo em 21.03.25 (fl. 3308). O agravo foi interposto naquele dia, mas só hoje, 24.03.2025, data marcada para a realização daquele ato processual, os autos me vieram conclusos. A esta altura nem haveria tempo hábil para a suspensão de sua realização, pois, de acordo com a designação do Juízo, a audiência já estará em andamento desde às 13:30.

Por isso, o pedido de efeito suspensivo está prejudicado. Não assim o próprio agravo de instrumento, cujo mérito abrange a questão do alegado *error in procedendo* do Juízo.

Processe-se, pois, o agravo. Ao agravado para resposta”.

No presente agravo interno, a agravante alega que o indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo comprometeu seu direito de participar da audiência de instrução que se realizou nos autos da ação de improbidade, na qual figura como corré, caracterizando “*situação grave de prejuízo processual, pois não pode produzir provas a seu favor quanto aos depoimentos das testemunhas por si arroladas*” (fl. 3). Afirma que se o agravo de instrumento não for julgado antes de proferida a sentença, ele poderá ficar prejudicado, considerando que, nos autos de origem, as partes já foram intimadas para apresentação de alegações finais. Pede a reconsideração da decisão ora impugnada, para que seja concedida a antecipação da tutela recursal consistente na anulação da audiência realizada sem a sua presença, ou, seja submetido o presente recurso “*ao julgamento do colegiado, com a reforma da decisão impugnada para determinar a anulação da mesma e, ou seja, designada nova audiência de instrução (oitiva de testemunhas) apenas para a agravante*”.

O agravo de instrumento foi interposto contra decisão que indeferiu pedido de redesignação da audiência de instrução agendada para 24.03.2025, formulado com fundamento no falecimento da irmã da agravante ocorrido em 14.03.2025. Afirma que, além de ser corré, atua em causa própria e não tinha condições de exercer seu direito de defesa. Para comprovar o alegado, apresentou atestado médico recomendando seu afastamento por 5 dias, de 20.03.2025 a 25.03.2025 (fl. 18). Por isso, pediu a concessão de efeito suspensivo para suspender a realização da audiência.

As alegações relativas à necessidade de deferimento do pedido de efeito suspensivo já foram examinadas pela decisão agravada, que o considerou prejudicado, uma vez que os autos do agravo de instrumento me vieram conclusos às 12:53 do dia 24.03.2025, data da realização da audiência, agendada para às 13:30. Também não vislumbro a existência de perigo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo a justificar o deferimento da antecipação da tutela recursal para anular a audiência. Como consignado na decisão monocrática, o alegado *error in procedendo* será apreciada por ocasião do julgamento do agravo de instrumento, ou em sede de apelação. Não procede, pois, o inconformismo. A decisão monocrática deve prevalecer por seus próprios fundamentos.

Pelo meu voto, nego provimento ao agravo interno.

ANTONIO CARLOS VILLEN

RELATOR